

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho em matéria de publicidade a favor dos produtos do tabaco através da imprensa e de cartazes**

COM(89) 163 final/2 — SYN 194

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Abril de 1989)*

(89/C 124/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade a favor dos produtos do tabaco através da imprensa e de cartazes; que este tipo de publicidade ultrapassa as fronteiras dos Estados-membros e que essas disparidades podem criar entraves às trocas comerciais e provocar distorções da concorrência e, dessa forma, constituir obstáculo ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que é conveniente eliminar esses entraves e, com essa finalidade, harmonizar as regras relativas à publicidade a favor dos produtos do tabaco feita através das modalidades acima referidas, deixando aos Estados-membros a possibilidade de prescrever, mediante determinadas condições, as exigências que considerem necessárias para assegurar a protecção da saúde das pessoas;

Considerando que essas regras devem ter devidamente em conta a protecção da saúde das pessoas e dos jovens em especial;

Considerando que o Conselho Europeu de Milão, de 28 a 29 de Junho de 1985, sublinhou o interesse de lançar um programa europeu de luta contra o cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, na sua resolução de 7 de Julho de 1986 relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias contra o cancro <sup>(1)</sup>, fixaram como objectivo para este programa a contribuição para a melhoria da saúde e da qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade, através da redução do número de doenças devidas ao cancro e que, a esse respeito, consideraram prioritária a luta contra o tabagismo:

Considerando que é importante para a protecção das pessoas a inscrição de uma advertência relativa aos riscos que a utilização dos produtos do tabaco apresenta para a sua saúde nos suportes publicitários a favor destes produtos através da imprensa e de cartazes;

Considerando que é necessário proibir todas as formas indirectas de publicidade que, apesar de não mencionarem directamente o produto do tabaco, procuram promover os produtos do tabaco utilizando as marcas, os emblemas, símbolos e outros elementos distintivos de produtos do tabaco;

Considerando que a protecção dos jovens contra a publicidade a favor dos produtos do tabaco deve ser assegurada por meio de disposições especiais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «produtos do tabaco» os produtos destinados a serem fumados, tomados, chupados ou mascarados, desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco.

*Artigo 2º*

1. A publicidade através da imprensa e por cartazes a favor dos cigarros deve incluir advertências específicas que alternarão de acordo com as seguintes regras:

- cada Estado-membro estabelecerá uma lista de advertências com base nas que constam do anexo,
- as advertências específicas adoptadas serão impressas em fundo contrastante nos suportes publicitários e de forma a garantir a cada advertência uma frequência igual de utilização, com uma tolerância de cerca de 5 %.

2. A publicidade através da imprensa e de cartazes a favor de produtos do tabaco que não sejam cigarros, deve incluir a advertência geral «Prejudica gravemente a saúde».

(1) JO nº C 184 de 23. 7. 1989, p. 19.

3. Os Estados-membros podem prever que as advertências referidas nos nºs 1 e 2 sejam acompanhadas da menção da autoridade autora da advertência.

4. O texto das advertências referidas nos nºs 1 e 2 deve ocupar, pelo menos, 10 % da superfície total do suporte publicitário, não incluindo a menção eventual da autoridade referida no nº 3.

5. Esta percentagem mínima elevar-se-á a 15 % quando a advertência é redigida em duas línguas e a 20 % quando é redigida em três línguas, ou mais.

#### *Artigo 3º*

1. O conteúdo da mensagem publicitária na publicidade através da imprensa e de cartazes limitar-se-á apenas à apresentação da embalagem do produto do tabaco acompanhada, eventualmente, de dados característicos do produto.

2. É proibida toda e qualquer publicidade através da imprensa e de cartazes que, apesar de não mencionar directamente o produto do tabaco, se refere a uma marca, emblema, símbolo ou outro elemento distintivo principalmente utilizados para produtos do tabaco.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros proibirão qualquer forma de publicidade a favor dos produtos do tabaco nas publicações destinadas, principalmente, aos jovens com menos de 18 anos.

#### *Artigo 5º*

1. Os Estados-membros não podem, por razões de publicidade a favor dos produtos do tabaco, proibir ou restringir o comércio de jornais, revistas e publicações da mesma natureza bem como o comércio de cartazes que satisfaçam as condições da presente directiva.

2. As disposições da presente directiva não afectam a faculdade dos Estados-membros prescreverem, no respeito do Tratado, as exigências que considerem necessárias para assegurar a protecção da saúde das pessoas em matéria de publicidade a favor dos produtos do tabaco, desde que isso não implique alterações do conteúdo e da forma das advertências tal como são previstas pela presente directiva.

#### *Artigo 6º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

### ANEXO

#### LISTA DAS ADVERTÊNCIAS REFERIDAS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

- a) Advertências que devem figurar obrigatoriamente nas listas nacionais:
  1. Fumar provoca o cancro.
  2. Fumar provoca doenças cardiovasculares.
- b) Advertências entre as quais os Estados-membros podem escolher:
  1. Fumar provoca doenças mortais.
  2. Fumar mata.
  3. Grávida: fumar prejudica a saúde da sua criança.
  4. Proteja as crianças do fumo do tabaco.
  5. Fumar prejudica os que o rodeiam.
  6. Deixar de fumar reduz os riscos de doenças graves.
  7. Fumar provoca o cancro, bronquite crónica e outras doenças pulmonares.
  8. Mais de ... pessoas morrem anualmente em (nome do país) de um cancro do pulmão.
  9. Anualmente ... (designação dos nacionais de um país) morrem na estrada. ... vezes mais morrem em consequência do tabagismo.
  10. Os fumadores morrem mais jovens.
  11. Para estar de boa saúde, não fume.
  12. Enriqueça-se: deixe de fumar.